

**PODER JUDICIÁRIO****JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

Gabinete da Desembargadora Luciane Storel - 2ª SDI

MSCiv 0010421-12.2020.5.15.0000

IMPETRANTE: _____

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITANHAÉM

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por _____, pretendendo cassar o ato praticado pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho de Itanhaém, autoridade dita coatora, que, nos autos da Reclamação Trabalhista de nº 0011605-05.2020.5.15.0064, indeferiu seu pedido de tutela de urgência, que objetivava seu afastamento de suas atividades no posto de trabalho do SAMU de Itanhaém, permanecendo em regime de teletrabalho no mesmo horário compatível com sua jornada presencial, até o final da quarentena, sem prejuízo de seus vencimentos e de todo e qualquer benefício decorrente de sua jornada de trabalho. Por entender que o ato coator é ilegal, busca a concessão de medida liminar, para que seja cassada a decisão e, ao final, garantida a segurança em definitivo. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Anteriormente, foi aviado Mandado de Segurança 0010406-43.2020.5.15.0000, o qual foi extinto sem resolução de mérito, por ter sido colacionada procuraçāo com outorgante distinto do ora Impetrante.

Documentos foram juntados.

Procuraçāo nos autos (fls. 39).

Impetraçāo tempestiva (ato coator – fls. 44/45).

Autos brevemente relatados.

DECIDO:

Recebo o mandado de segurança, pois tempestivo, subscrito por procurador regular e, ainda, porque entendo que a decisão atacada pelo Impetrante, proferida na fase de conhecimento da reclamação trabalhista, não comporta recurso próprio imediato apto a evitar eventual lesão ao direito invocado (Súmula nº. 414, item II, do C. TST).

De início, destaco que o instrumento mandamental não é adequado para propiciar amplo debate acerca da Reclamação Trabalhista ajuizada, uma vez que a apreciação da matéria, nesta via, orienta-se por juízo de cognição sumária, mediante prova pré-constituída, e não comporta dilação probatória.

A autoridade coatora, ao indeferir o pedido formulado pelo Impetrante, assim decidiu:

“No caso, o autor alega que o Município empregador não acolheu sua pretensão de remanejamento de funções, como forma de minorar a exposição à COVID-19, diante de seu enquadramento no chamado “grupo de risco”.

Pretende antecipação da tutela, no sentido de determinar ao empregador sua lotação como de “teletrabalho”. É a rápida síntese da pretensão.

Inicialmente, reconheço a fragilidade da situação do Autor e o grande risco de exposição caso continue trabalhando presencialmente.

No entanto, percebo que a tese do risco de exposição à COVID-19 é suscitada, quando se trata do trabalho para a ré, mas que tal risco não é considerado quanto à exposição ocorreria nos demais vínculos.

Nesse sentido, o Autor permanece atuando no Pronto Socorro Vera Cruz, através da Organização Social Alpha.

A par disso, a narrativa da inicial sugere que não há atendimento de pessoas com sintomas de Covid, de modo que no exercício da profissão no Pronto Socorro Vera Cruz não estaria sujeito ao risco de contrair a doença.

Ocorre que há consenso na comunidade científica e médica o fato de que o novo COVID-19 pode ser transmitido por pessoas consideradas assintomáticas.

Portanto, concluo que há contradição na narrativa da inicial quanto à tese de risco de exposição à COVID-19.

Na mesma linha de raciocínio, é inviável conceder a cada empregado o poder de decidir em qual lotação atuará ou de que modo. Ora, exatamente por conta da subordinação típica da relação de emprego, é que cabe ao empregador a definição de atribuições, horários de trabalho de seus empregados, além da definição de outras regras (poderes típicos do empregador).

No plano de uma decisão precária, sem prévia defesa da parte contrária, e com escassez de provas, o espaço para incidência da antecipação de tutela fica restrita para situações em que o direito se torna evidente, ou onde a ilegalidade da parte contrária se torna constatada por provas prévias e praticamente incontestáveis, ou onde surge lesão de risco altamente previsível.

No caso concreto, noto que a própria inicial coloca a situação do autor em análise subjetiva e dependente de maiores esclarecimentos.

Não é possível assentar uma decisão que naturalmente é dotada de alguma “violência processual”, como costuma ser a antecipação de tutela liminar (violenta, porque prescinde de defesa e direito de prova), com base em valores subjetivos como a expressão “ambiente de alto risco”.

Desse modo, indefiro a antecipação de tutela pretendida.

Ainda, antecipo-me à provável requisição de informações em razão da informação de proposição de Mandado de Segurança, para determinar que se disponibilize cópia dessa decisão como informações ao I. SDI do E. TRT 15.

1. Em prosseguimento, DEIXO DE DESIGNAR AUDIÊNCIA NO PRESENTE

FEITO, considerando que a presente ação é dirigida a ente público, reputo desnecessária a inclusão em pauta de audiências, nos termos da Recomendação CGJT nº 02/2013.

2. DEFESA. Cite-se a reclamada para apresentar defesa, no prazo de 10 dias (já considerado o prazo em dobro), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo reclamante.

- 3. RÉPLICA.** O reclamante poderá manifestar-se no prazo de 05 dias, após a juntada da defesa independentemente de nova intimação.
- 4. FINAIS:** Faculto às partes, no mesmo prazo de item 3, apresentarem razões finais, também independentemente de nova intimação, ressalvando a possibilidade de audiência instrutória desde que requerida, devendo as provas serem devidamente especificadas e justificadas. A ausência de justificativa e especificação das provas a serem produzidas, bem como pedidos genéricos, acarretarão na preclusão.

5.JULGAMENTO: Não sendo requerida a produção de provas, estará encerrada a instrução processual, devendo o processo vir à conclusão para prolação de sentença, da qual as partes serão cientificadas por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Intime-se a parte autora.

Cite-se a Reclamada.” (fls. 44/45, destaque no original).

Compete ao Juízo de primeiro grau, no âmbito de sua competência funcional, apreciar a existência dos requisitos necessários para o deferimento da tutela pleiteada na instância originária e, após, prosseguir com o curso regular da ação, respeitadas as garantias do devido processo legal.

O Mandado de Segurança, nesta situação, serve apenas para inibir ato ilegal e manifestamente arbitrário, dada a inexistência de recurso específico no processo do trabalho.

Entretanto, observo que a prova pré-constituída nestes autos do mandado de segurança não demonstra a probabilidade do direito vindicado, notadamente porque é dever de todo empregador zelar pela saúde e segurança de seus empregados, principalmente dos médicos que estão em grupos de risco para a Covid19 (gestantes e lactantes, idosos, bem como os portadores de doenças graves devidamente atestados), que devem ser realocados para locais com menos risco de contágio por Coronavírus.

Destaco que se trata de orientação recente do Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, por meio de Boletim Epidemiológico n. 7, de 06 de abril de 2020, assim estabelece:

“(…)

Orientações para afastamento e retorno às atividades

Quem deve ficar em isolamento

(omissis)

Quem tem risco de doença grave:

São condições clínicas de risco para desenvolvimento de complicações e casos graves

- Pessoas com 60 anos ou mais;
- Cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, infartados, revascularizados, portadores de arritmias, Hipertensão arterial sistêmica descompensada)
 - . Pneumopatas graves ou descompensados (dependem de oxigênio, portadores de asma moderada/grave, DPOC);

- . imunodeprimidos;
 - . doentes renais crônicos em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);
 - . diabéticos, conforme juízo clínico; e
 - . gestantes de alto risco.
- (...)"

Portanto, qualquer atitude em sentido contrário estaria colocando em risco vidas e saúde desses profissionais, o que não pode ser exigido de nenhum ser humano. Deve ser afastado e, no caso de impossibilidade, devem ser mantidos em atividade de gestão, suporte, assistência nas áreas em que não sejam atendidos pacientes com COVID-19.

Importante ressaltar que o Impetrante alegou que seu labor prestado no “Pronto Socorro Vera Cruz” não lhe oferece risco acentuado, uma vez não haver atendimento de pacientes com Covid-19 (fls. 05/06). Além disso, afirmou que, no trabalho prestado ao SAMU, há, apenas, a entrega de máscara de proteção, conforme fotografia apresentada na exordial (fls. 06/07), inexistindo, portanto, a entrega dos demais EPI’s recomendados pelo Ministério da Saúde para a adequada proteção.

Sendo assim, considerando a idade do Impetrante (64 anos), vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da medida. É certo que o trabalhador deve ser designado para laborar em função e local de trabalho com baixo risco de contágio, como ocorre no Pronto Socorro Vera Cruz ou, na impossibilidade, seja o Impetrante mantido em regime de teletrabalho.

Defiro em parte a liminar requerida, para determinar que o Município designe o Impetrante para função e local de trabalho com baixo risco de contágio, ou, na impossibilidade, seja determinado o regime de teletrabalho, sem prejuízo da remuneração e respeitada a escala e horários de trabalho, a partir de 03/12/2020, data do retorno das férias.

Tudo sob pena de multa diária de R\$ 100,00, observando-se o porte econômico do Litisconsorte, a ser revertida em favor do obreiro, limitada a multa a R\$ 5.000,00, prestando-se cópia desta decisão como mandado para tanto. Destaco que a liminar, em sua íntegra, deve ser cumprida pela Autoridade dita coatora, inclusive eventual exigência de multa.

Intime-se o Impetrante e **participe-se** o teor da presente com urgência à Vara de Trabalho de origem, também com o fito de serem colhidas as informações da Autoridade dita Coatora na forma da Lei.

Cite-se o Litisconsorte Passivo Necessário, para, querendo, apresentar resposta em dez dias.

Verifique-se a autuação.

Após, **remetam-se** os autos à D. Procuradoria Regional do Trabalho.

Campinas, 24 de novembro de 2020.

DESEMBARGADORA LUCIANE STOREL

RELATORA